

Belo Horizonte – MG, 21 de janeiro de 2022.

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
APRESENTADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE
CREDORES DE EXPRESSO GARDÊNIA LTDA. –
2ª versão**



REF.: Recuperação Judicial nº 5150565-78.2020.8.13.0024

SUMÁRIO

1.	DA FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES	2
2.	DO REESCALONAMENTO DO VALOR, PRAZO E FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES	2
2.1.	DOS CRÉDITOS DA CLASSE I (TRABALHISTAS)	2
2.2.	DOS CRÉDITOS DA CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS)	3
2.3.	DOS CRÉDITOS DA CLASSE IV (ME/EPP)	3
3.	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	4
4.	DOS ANEXOS	4

1. DA FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

A recuperação da empresa **EXPRESSO GARDÊNIA LTDA.**, que se busca a partir do presente Plano, envolverá o reescalonamento do seu passivo, mediante a alteração das condições e prazo de pagamento dos créditos de titularidade dos credores sujeitos ao procedimento recuperacional.

Tal medida encontra-se prevista no artigo 50, inciso I, da Lei 11.101/2005.

Assim, passa-se à análise das condições propostas.

2. DO REESCALONAMENTO DO VALOR, PRAZO E FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

2.1. DOS CRÉDITOS DA CLASSE I (TRABALHISTAS)

Deságio: 0% (zero por cento).

Amortização – verbas salariais: serão pagas as parcelas salariais reconhecidas a cada credor constante do rol de credores, limitadas ao montante de 05 (cinco) salários-mínimos, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, em parcela única, em 30 (trinta) dias a contar da publicação do despacho judicial que homologar o plano de recuperação judicial.

A amortização acima descrita segue estritamente o disposto no artigo 54 e parágrafo 1º da Lei 11.101/2005.

Amortização – verbas salariais excedentes às previstas no parágrafo 1º do artigo 54 e verbas não salariais: todas as demais verbas reconhecidas a cada credor constante do rol de credores, inclusive aquelas salariais e excedentes às previstas no parágrafo 1º do artigo 54, serão quitadas conforme previsto no artigo 54, §2º da Lei 11.101/2005, ou seja, em até 24 meses, contados da publicação do despacho judicial que homologar o plano de recuperação judicial, de forma que os pagamentos ocorrerão, em cada mês, conforme disponibilidade de caixa da recuperanda, assegurada a quitação integral de todos os valores até o prazo final acima descrito.

A amortização acima descrita segue estritamente o disposto no artigo 54 e parágrafos da Lei 11.101/2005 e será atualizada, anualmente, pela variação da taxa SELIC.

Forma de pagamento: os pagamentos acima previstos serão efetuados por meio de depósito, transferência bancária, cheque ou dinheiro, sendo que os depósitos ou transferências bancárias deverão ser realizados em conta de titularidade de cada credor, os quais deverão informar os respectivos dados bancários à recuperanda em 05 (cinco) dias a contar da publicação do despacho judicial que homologar o plano de recuperação judicial. Realizada a transferência, o depósito ou o pagamento – em cheque ou dinheiro, considerar-se-á adimplida a obrigação.

Garantia: os pagamentos acima previstos serão garantidos, nos termos do artigo 54 e parágrafos da Lei 11.101/2005, mediante a averbação de indisponibilidade, a ser determinada pelo d. juízo da presente Recuperação Judicial, no imóvel situado em Pouso Alegre – MG, na Avenida Erickson Flávio da Silva, 2.318, Bairro São João, CEP 37.550-400, composto por terreno de aproximadamente 9.395,00m² e área construída de aproximadamente 4.705m², avaliado em R\$ 10.632.751,09 (dez milhões, seiscentos e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e nove centavos), valor muito superior ao valor dos débitos, excluídas as parcelas do FGTS.

Amortização – débitos de FGTS: dos débitos que compõem a Classe I (Trabalhistas), aproximadamente R\$ 4.950.000,00 (quatro milhões, novecentos e cinquenta mil reais) referem-se às parcelas do FGTS, já devidamente inscritas no rol de créditos. Referidas parcelas, pela sua natureza própria, serão pagas mediante transação entre a recuperanda e a PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sem qualquer desconto dos valores devidos aos trabalhadores, valendo-se do que dispõe a Portaria PGFN nº 9.717/2020. Na ocasião, a recuperanda compromete-se, por meio do presente plano, a celebrar, mediante as condições oportunizadas pela PGFN, a referida transação, no prazo máximo de 30 (trinta) a contar da publicação do despacho judicial que homologar o plano de recuperação judicial. Caso a referida transação não seja concretizada, os pagamentos serão feitos nos mesmos moldes propostos para as parcelas não salariais.

2.2. DOS CRÉDITOS DA CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS)

Deságio: 70% (setenta por cento).

Amortização: com carência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação do despacho judicial que homologar o plano de recuperação judicial, será pago o remanescente do débito, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais.

Atualização: o valor total do débito inserido no quadro geral de credores será atualizado anualmente pela variação da taxa SELIC. No 25º mês, o valor será dividido nas 120 parcelas mensais e cada parcela será corrigida mensalmente, desta data em diante, pela variação do mesmo índice (taxa SELIC).

Forma de pagamento: os pagamentos aqui previstos serão efetuados por meio de depósito, transferência bancária, cheque ou dinheiro, sendo que os depósitos ou transferências bancárias deverão ser realizadas em conta de titularidade de cada credor, os quais deverão informar os respectivos dados bancários à recuperanda em 05 (cinco) dias a contar da publicação do despacho judicial que homologar o plano de recuperação judicial aqui proposto. Realizada a transferência, o depósito ou o pagamento – em cheque ou dinheiro, considerar-se-á integralmente adimplida a obrigação.

2.3. DOS CRÉDITOS DA CLASSE IV (ME/EPP)

Deságio: 50% (cinquenta por cento).

Amortização: com carência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação do despacho judicial que homologar o plano de recuperação judicial, será pago o remanescente do débito, em 96 (noventa e seis) parcelas mensais.

Atualização: o valor total do débito inserido no quadro geral de credores será atualizado anualmente pela variação da taxa SELIC. No 25º mês, o valor será dividido nas 96 parcelas mensais e cada parcela será corrigida mensalmente, desta data em diante, pela variação do mesmo índice (taxa SELIC).

Forma de pagamento: os pagamentos aqui previstos serão efetuados por meio de depósito, transferência bancária, cheque ou dinheiro, sendo que os depósitos ou transferências bancárias deverão ser realizadas em conta de titularidade de cada credor, os quais deverão informar os respectivos dados bancários à recuperanda em 05 (cinco) dias a contar da publicação do despacho judicial homologando o plano de recuperação judicial aqui proposto. Realizada a transferência, o depósito ou o pagamento – em cheque ou dinheiro, considerar-se-á integralmente adimplida a obrigação.

3. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese prevista no artigo 58 da Lei 11.101/05, obrigará a recuperanda, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título, mantidas as garantias originalmente previstas e vinculadas às obrigações repactuadas por meio do presente Plano, as quais, por força da novação ocorrida em decorrência do previsto no artigo 59 e seguintes da Lei 11.101/05, **somente serão demandadas na hipótese de inadimplência das Recuperandas.**

Em todos os casos, realizados os depósitos, considerar-se-ão integralmente adimplidas as obrigações.

A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese prevista no artigo 58 da Lei 11.101/05, importa, também, na concordância à alienação ou oneração de bens que componham o ativo imobilizado, ainda que não previstos nas cláusulas do Plano de Recuperação Judicial, sem a necessidade de convocação de Assembleia Geral de Credores para este fim, desde que reconhecida a utilidade da medida pelo juízo recuperacional e utilizado o fruto da venda ou oneração ao cumprimento das obrigações pactuadas por meio do presente instrumento, inclusive por meio de antecipações das parcelas previstas no Plano aprovado, com a aplicação do deságio correspondente à redução proporcional dos encargos financeiros, em caso de quitação antecipada, total ou parcial, sendo da opção da recuperanda **EXPRESSO GARDÊNIA** a escolha das parcelas que deverão ser antecipadas, se a liquidação for parcial, mantido o tratamento igualitário aos credores de mesma classe.

A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese prevista no artigo 58 da Lei 11.101/05, importa, também, na concordância à possibilidade de a recuperanda **EXPRESSO GARDÊNIA** prospectar e adotar medidas visando a obtenção de novos recursos, captação de investimentos privados, inclusive por meio de novos sócios ou investidores, para fins de aumento de seu capital social, com vistas tanto ao cumprimento do plano e de suas obrigações, quanto à execução de seus projetos de reestruturação e soerguimento, podendo, de igual modo, reorganizar-se societariamente, objetivando estruturas de governança mais eficientes visando, sempre, o cumprimento das obrigações previstas no presente Plano e a sua plena recuperação

As contas bancárias deverão ser indicadas às recuperandas, no prazo acima assinalado, pelo e-mail contato.financeiro@expressogardenia.com.br.

Fica desde já ressalvado que compete ao Juízo da Recuperação dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

4. DOS ANEXOS

Por oportuno, apresentam-se, anexos, os seguintes documentos:

- i. Certidão do imóvel objeto da garantia mencionada no item 2.1 deste Plano.
- ii. Cópia da avaliação realizada sobre o imóvel objeto da garantia mencionada no item 2.1 deste Plano.

DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA
OAB/MG 52.334
OAB/SP 160.031-A

RODRIGO ROCHA DE SÁ MACEDO
OAB/MG 139.463
OAB/DF 57.528